



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 1.498, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para disciplinar a exploração do serviço de transporte público individual de passageiros.

**Autor:** Deputado LINDBERGH FARIAS

**Relator:** Deputado COBALCHINI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para disciplinar a exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, por meio do acréscimo de quatro artigos.

Nesse contexto, cabe exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o transporte público individual, ou seja, o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas.

Nessa regulamentação e fiscalização deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (i) eficiência, eficácia, efetividade e qualidade na prestação do serviço; (ii) segurança e conforto do motorista e dos usuários; (iii) liberdade de escolha do usuário; (iv) fixação prévia das tarifas a serem cobradas; (v) modicidade tarifária; (vi) universalidade do serviço em toda a área urbana do município; (vii) vedação a discriminação dos usuários; (viii) estímulo à inovação tecnológica; e (ix) sustentabilidade ambiental.

Apresentação: 22/10/2025 10:00:36.660 - CDU  
PRL 3 CDU => PL1498/2025

PRL n.3



**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF**  
**Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256059539200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



Ademais, deverão ser estabelecidos, no mínimo: (i) os requisitos subjetivos para a obtenção da licença, incluindo idoneidade profissional, capacitação técnica e condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício da atividade; (ii) os requisitos técnicos, de segurança e de conforto dos veículos; (iii) o prazo de validade das licenças e as condições para sua renovação, respeitada a observância da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011; (iv) o regime tarifário e os mecanismos de sua atualização; (v) os direitos e deveres dos prestadores do serviço e dos usuários; (vi) os procedimentos de fiscalização e as sanções administrativas aplicáveis; (vii) exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); e (viii) as condições e procedimentos para a transferência das outorgas.

O serviço de transporte público individual de passageiros, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir os requisitos, condições e deveres da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, sendo-lhes garantidos todos os direitos previstos na legislação.

Nesse quadro, a exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos no projeto de lei, na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. É permitida a transferência da outorga a terceiros e a sucessão legítima, desde que o cessionário ou herdeiro legítimo preencham os requisitos previstos nesta Lei, na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal, obtendo a anuência prévia expressa do poder público municipal ou distrital para o exercício da atividade.

Na outorga de exploração de serviço de transporte público individual de passageiros, reservar-se-ão 10% das vagas para condutores com deficiência. Para concorrer a essas vagas reservadas, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: (i) ser de sua propriedade e por ele conduzido; e (ii) estar adaptado às suas



\* CD256059539200 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

necessidades, nos termos da legislação vigente. No caso de não preenchimento de todas as vagas reservadas, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Ainda, o poder público municipal ou distrital deverá realizar periodicamente revisão das outorgas e fiscalização dos serviços de transporte público individual de passageiros, da perspectiva do motorista e do usuário, assegurada a participação da sociedade civil.

Por fim, revogam-se os seguintes dispositivos da PNMU: art. 12, art. 12-A e art. 12-B.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para disciplinar a exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, conferindo aos Municípios e ao Distrito Federal competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar essa modalidade de transporte.

A proposta estabelece diretrizes para essa regulamentação, tais como: eficiência, eficácia, efetividade e qualidade no serviço; segurança e conforto de motoristas e usuários; liberdade de escolha do usuário; fixação prévia e modicidade tarifária; universalidade do serviço; vedação à discriminação de usuários; incentivo à inovação tecnológica; e sustentabilidade

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF**  
**Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**





ambiental. Também define requisitos mínimos, como critérios de idoneidade e capacitação do motorista, condições técnicas e de segurança dos veículos, validade das licenças, regime tarifário, direitos e deveres das partes, mecanismos de fiscalização e exigência de seguros obrigatórios.

A iniciativa é plenamente oportuna e necessária. A evolução das modalidades de transporte urbano, especialmente diante da coexistência entre o transporte público coletivo, os serviços de táxi e as plataformas digitais de transporte individual, exige uma atualização normativa que garanta segurança jurídica, qualidade do serviço e respeito às competências locais.

Ao reafirmar a competência municipal e distrital para regulamentar e fiscalizar o serviço, o projeto reforça o princípio federativo e a autonomia dos entes locais, que são os mais aptos a compreender e atender às peculiaridades da mobilidade urbana em cada localidade. Além disso, a proposta contribui para consolidar uma estrutura regulatória estável, beneficiando motoristas, usuários e o próprio poder público.

A previsão de requisitos mínimos como idoneidade profissional, condições de segurança, acessibilidade e cobertura por seguros obrigatórios eleva o padrão de qualidade e protege o interesse público, enquanto a reserva de vagas para condutores com deficiência promove inclusão social e oportunidades equitativas no mercado de trabalho.

A arrecadação de tributos constitui elemento fundamental para a operacionalização da infraestrutura e da logística municipal, uma vez que o aumento do uso de transportes privado individual ou coletivo sob demanda em estradas vicinais impõe maior necessidade de investimentos públicos em manutenção viária e aprimoramento dos serviços de mobilidade rural.

Os recursos arrecadados por meio dessa tributação deverão ser aplicados em benefício direto do sistema de mobilidade urbana, com prioridade para: melhorias na infraestrutura viária e de transporte; expansão dos serviços para áreas atualmente não atendidas; e integração com os demais modais de transporte público.



\* C D 2 5 6 0 5 9 5 3 9 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.498, de 2025 com a emenda aditiva, por entender que a medida aprimora o marco regulatório da mobilidade urbana, fortalece a competência dos Municípios e do Distrito Federal e contribui para um sistema de transporte mais eficiente, justo e sustentável.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado COBALCHINI  
Relator

Apresentação: 22/10/2025 10:00:36.660 - CDU  
PRL 3 CDU => PL1498/2025

PRL n.3



**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF**  
**Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256059539200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



**EMENDA ADITIVA \_\_ / 2025**

Adiciona artigo 13-F ao art. 1º do Projeto de Lei 1498/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 [...]

Art. 13-F. Os serviços de transporte privado individual ou coletivo sob demanda, oferecidas pelas plataformas de aplicativos em rede, deverão ser regulamentados, autorizados, disciplinados e fiscalizados pelos Municípios e o Distrito Federal no âmbito dos seus territórios, sendo facultado a cobrança de tributos ou tarifas pelo uso intensivo da infraestrutura viária às empresas que exploram diretamente ou intermedeiam a exploram desses aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo Único. Os recursos decorrentes da cobrança prevista no caput deverão, obrigatoriamente, ser utilizados na melhoria e qualificação da infraestrutura viária do Município e do respectivo serviço do sistema de transporte público coletivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2025.

**Deputado COBALCHINI**  
**Relator**

